

TC 025.962/2014-0

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Acopiara – CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.087/2009, firmado com o Município de Acopiara – CE, o qual teve como objeto “*incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado ‘1ª Acopiara Fest Folia’*” (peça 1, p. 49).

2. Para a execução do objeto, foram previstos recursos no montante de R\$ 104.166,67, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.166,67 corresponderiam à contrapartida da convenente. Os recursos federais foram transferidos em parcela única, mediante ordem bancária de novembro de 2009 (peça 1, p. 13 e 93).

3. Em seu relatório de TCE, o MTur concluiu que, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, o valor original do dano ocasionado ao erário deveria corresponder à diferença entre o montante total transferido (R\$ 100.000,00) e os valores restituídos pelo ente federado ao Tesouro Nacional (R\$ 17.211,53), perfazendo, assim, o total de R\$ 82.788,47 (peça 1, p. 321).

4. A responsabilidade pelo dano foi atribuída ao Sr. Antônio Almeida Neto, prefeito municipal nos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, por ter sido ele o responsável pela organização do evento objeto da avença, bem como pela execução das despesas custeadas com os recursos federais (peça 1, p. 321).

5. A Controladoria-Geral da União (CGU) concordou com a responsabilização do Sr. Antônio Almeida Neto, como também com o valor do débito a ser a ele imputado, tendo igualmente concluído pela irregularidade das contas (peça 1, p. 341-345).

6. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável, para que apresentasse elementos de defesa em relação às irregularidades constatadas (peça 18), tendo ele tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 20) e apresentado sua defesa, conforme peças 26 e 27.

7. Após analisar as alegações de defesa apresentadas, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) propôs, em pareceres convergentes, rejeitá-las e julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Almeida Neto, além de condená-lo em débito no valor original de R\$ 82.788,47 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 28, p. 5-6).

8. Reputo apropriado o encaminhamento sugerido pela Secex/CE para este processo.

9. Mediante análise dos elementos de prestação de contas, o MTur concluiu não ser possível certificar a realização do evento objeto do convênio por intermédio da documentação encaminhada pelo município (peça 9, p. 59-65).

10. Posteriormente, afirmou – com base em material apresentado pelo convenente (publicações em jornais e na internet, CD-ROM com fotografias e DVD com filmagens da festa) – que o evento realizado teve como propósito as comemorações do aniversário do município (peça 11, p. 213).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

11. Com efeito, ao compulsar a documentação referente ao Convênio 1.087/2009, encaminhada pelo MTur em resposta à diligência que fora realizada, é possível constatar que as divulgações sobre o evento, tanto na internet quanto em jornais de circulação local e regional, referiram-se à emancipação política (aniversário) do município (peça 9, p. 93 e peça 11, p. 83-88 e 120).

12. Ocorre que a comemoração de aniversário do município não está inserida no rol taxativo de eventos que podem ser realizados mediante descentralização de recursos federais pelo MTur, previsto no art. 15, § 4º, da Portaria MTur 171/2008, normativo vigente à época da execução do Convênio 1.087/2009.

13. Destaco ainda o posicionamento consignado pela Consultoria Jurídica do MTur, no sentido da impossibilidade de se vincular determinado evento a ser custeado com recursos transferidos pelo ministério com festejos comemorativos do aniversário do município conveniente (peça 11, p. 213).

14. Portanto, a utilização dos recursos federais para o custeio da festa do aniversário da cidade, além de constituir descumprimento a normativos do MTur que regem a matéria, representa patente inobservância ao objeto pactuado na cláusula primeira do próprio termo do ajuste (peça 9, p. 25)

15. Diante da não comprovação da correta execução do objeto, reputo que o melhor desfecho para este processo seja, realmente, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do responsável para que restitua o montante total transferido, descontados, no caso em análise, os valores já devolvidos.

16. Anuo ainda à responsabilização do Sr. Antônio Almeida Neto, na medida em que foi ele o signatário do Convênio 1.087/2009 (peça 10, p. 12), responsável pela organização do evento objeto da avença, assim como pela aplicação da integralidade dos recursos federais transferidos ao município.

17. Por fim, considero que, diante da constatação da aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela pactuada no âmbito do Convênio 1.087/2009 (peça 9, p. 25), torna-se inviável a comprovação da existência de boa-fé na conduta do responsável, assim como de outros excludentes de culpabilidade.

18. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com relação à proposta de encaminhamento uniforme alvitada pela Secex/CE, sem prejuízo de propor, entretanto, com o intuito de evidenciar de forma mais clara o valor original do débito a ser imputado, bem como de facilitar o cálculo da atualização desse valor, que a tabela constante da alínea “b”, do parágrafo 38, da instrução da unidade técnica à peça 28 seja representada da forma que segue:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
100.000,00	2/12/2009
(141,53)	15/1/2010
(7.200,00)	30/11/2012
(9.870,00)	30/11/2012

(Assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador